

Bruxelas, 18 de maio de 2016
(OR. en)

8939/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0284 (COD)**

PI 57
CODEC 660
RECH 138
EDUC 140
COMPET 236
SAN 185
AUDIO 59
CULT 40
DIGIT 50

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8621/16
n.º doc. Com.:	15302/15+ADD 1+ADD 2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

A Comissão apresentou ao Conselho a proposta em epígrafe em 9 de dezembro de 2015.

A proposta é uma das primeiras iniciativas da Comissão no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, que tem como objetivo criar um mercado interno de serviços e conteúdos digitais. Visa eliminar os obstáculos à portabilidade transfronteiras, de modo a que os assinantes ou utilizadores que tenham adquirido conteúdos em linha no seu Estado-Membro de residência possam ter acesso aos mesmos conteúdos, mesmo quando estão temporariamente presentes noutro Estado-Membro.

Em 13 de maio de 2016, na sequência de intensos trabalhos realizados durante a Presidência neerlandesa, o Comité de Representantes Permanentes (1.^a Parte) chegou a um amplo acordo sobre a última proposta de compromisso da Presidência, que consta do anexo à presente nota. No entanto, persistem duas questões pendentes que não são aceitáveis para algumas delegações, isto é, (i) a presença temporária e (ii) a renúncia à verificação. Estas questões são analisadas na parte II infra.

II. PRINCIPAIS QUESTÕES PENDENTES

A. Definição de "temporariamente presente num Estado-Membro" (artigo 2.º, alínea d))

É amplamente reconhecido que a clareza sobre o que se entende por este termo é fundamental para a aplicação do regulamento.

Para a maioria das delegações, o texto da proposta de compromisso da Presidência, lido em conjunto com a definição de "Estado-Membro de residência" (ver alínea c) do mesmo artigo) proporciona suficiente clareza e segurança jurídica.

No entanto, algumas delegações solicitaram que fosse aditado um critério temporal a esta definição, nomeadamente que a presença temporária seja transitória e limitada. O critério temporal proposto visa evitar eventuais interpretações demasiado latas, sendo considerado por essas delegações como tão importante como o acesso transfronteiras.

B. Renúncia à obrigação de verificação (artigo 3.º-B, n.ºs 5 e 6)

Os prestadores de serviços de conteúdos em linha são obrigados, pelo regulamento, a permitir a portabilidade desses conteúdos. São também obrigados a verificar o Estado-Membro de residência dos seus assinantes com vista a determinar quando estes estão temporariamente presentes noutro Estado-Membro.

Tendo em conta que essa obrigação de verificação existe para proteger os interesses dos titulares de direitos ou de quaisquer outras pessoas titulares de direitos sobre os conteúdos em linha, a maioria das delegações considera que o regulamento deverá conter uma disposição que permita aos titulares de direitos renunciar à verificação, a fim de evitar limitar indevidamente a liberdade dos titulares de direitos de autorizarem a utilização dos seus conteúdos como entenderem. Tal disposição introduziria, assim, uma renúncia às obrigações de verificação nos casos em que essas obrigações não são adequadas para o setor ou tipo de conteúdos em causa. A proposta de compromisso da Presidência prevê que, ao passo que os titulares de direitos podem autorizar que os seus conteúdos sejam objeto de acesso e utilização sem verificação do Estado-Membro de residência, todos os outros aspetos do regulamento continuam a ser aplicáveis, sendo o Estado-Membro de residência do assinante determinado, nesse caso, com base no acordo celebrado entre o prestador de serviços em linha e o assinante. Além disso, está expressamente previsto que os acordos entre os prestadores de serviços em linha e os titulares dos direitos não podem restringir a possibilidade de os titulares dos direitos retirarem a sua autorização, mediante pré-aviso razoável, a fim de evitar a perturbação injustificada das atividades comerciais do prestador de serviços.

Uma certo número de delegações, porém, considera que a possibilidade de ser acordado que a verificação não é necessária poderá levar a abusos por parte dos prestadores de serviços que beneficiam de um poder de mercado considerável em relação aos titulares de direitos, que têm menos poder, e, por conseguinte, solicitou que esta disposição seja aplicável apenas aos conteúdos colocados à disposição de todos os prestadores de serviços em linha na União Europeia, numa base não exclusiva.

III. CONCLUSÃO

Com base na última proposta de compromisso da Presidência, que consta do anexo à presente nota, o Conselho é convidado a resolver as questões pendentes acima referidas e a adotar uma orientação geral sobre a proposta de regulamento.

Proposta de compromisso da Presidência

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no
mercado interno**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O acesso contínuo a serviços de conteúdos em linha por parte dos consumidores em toda a União é importante para o bom funcionamento do mercado interno. Uma vez que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas com base, *inter alia*, na livre circulação de serviços e de pessoas, é necessário assegurar que os consumidores possam utilizar os serviços de conteúdos em linha portáteis que oferecem acesso a conteúdos como música, jogos, filmes ou acontecimentos desportivos não só no seu Estado-Membro de residência, como também quando estão temporariamente presentes noutros Estados-Membros da União por motivos como férias, viagens pessoais ou viagens de negócio. Por conseguinte, deverão ser eliminados os obstáculos que, nesses casos, entravam o acesso e utilização dos referidos serviços de conteúdos em linha.

¹ JO C ... de ..., p. .

- (2) O desenvolvimento tecnológico conduziu a uma proliferação de aparelhos portáteis, tais como tablets e telemóveis inteligentes, que facilitam cada vez mais a utilização de serviços de conteúdos em linha ao facultar acesso aos mesmos independentemente do local em que se encontram os consumidores. Verifica-se, por parte dos consumidores, um crescimento rápido da procura de acesso a conteúdos e serviços em linha inovadores, não só no seu Estado-Membro de residência, mas também quando estão temporariamente presentes noutro Estado-Membro da União.
- (3) É cada vez mais frequente os consumidores celebrarem com os prestadores de serviços acordos contratuais para a prestação de serviços de conteúdos em linha. No entanto, é frequente os consumidores temporariamente presentes noutro Estado-Membro da União não poderem continuar a ter acesso nem utilizar serviços de conteúdos em linha relativamente aos quais adquiriram o direito de utilização no seu Estado-Membro de residência.
- (4) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos referidos serviços aos consumidores temporariamente presentes noutro Estado-Membro. Certos serviços de conteúdos em linha incluem música, filmes ou jogos protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos ao abrigo do direito da União. Em particular, os obstáculos à portabilidade transfronteiras de serviços de conteúdos em linha decorrem do facto de os direitos de transmissão de conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos, tais como obras audiovisuais, estarem frequentemente licenciados numa base territorial, bem como do facto de os prestadores de serviços de conteúdos em linha poderem optar por servir apenas mercados específicos.

- (5) O mesmo se aplica a outros conteúdos, como acontecimentos desportivos, que não estão protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos ao abrigo do direito da União, mas que podem estar protegidos por direitos de autor, direitos conexos ou ao abrigo de outra legislação específica na legislação nacional, e que são também muitas vezes objeto de licenças concedidas pelos organizadores desses acontecimentos ou oferecidas por prestadores de serviços de conteúdos em linha numa base territorial. As transmissões desses conteúdos por organismos de radiodifusão estariam protegidas por direitos conexos que foram harmonizados a nível da União. Além disso, as transmissões desses conteúdos incluem frequentemente elementos protegidos por direitos de autor, como música, sequências de vídeo de abertura ou de encerramento ou grafismos. Além disso, determinados aspetos dessas transmissões relativas a acontecimentos de grande importância para a sociedade ou a acontecimentos de grande interesse para o público para efeitos de curtos resumos noticiosos foram harmonizados pela Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho². Por fim, os serviços de comunicação social audiovisual, na aceção da Diretiva 2010/13/UE, incluem serviços que permitem o acesso a conteúdos, como por exemplo, acontecimentos desportivos, notícias ou acontecimentos da atualidade.
- (6) Por conseguinte, os serviços de conteúdos em linha são cada vez mais comercializados como um pacote no qual os conteúdos que não estão protegidos por direitos de autor e/ou direitos conexos não são separáveis dos conteúdos protegidos por esses direitos sem reduzir de forma significativa o valor do serviço prestado aos consumidores. Este é, em particular, o caso dos conteúdos de elevado valor comercial (*premium*), como acontecimentos desportivos ou outros de grande interesse para os consumidores. A fim de permitir aos prestadores de serviços de conteúdos em linha facultar aos consumidores, quando estes estão temporariamente presentes num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência, o pleno acesso aos seus serviços de conteúdos em linha, é indispensável que o presente regulamento abranja também esses conteúdos utilizados pelos serviços de conteúdos em linha e que, por conseguinte, seja aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/UE, bem como às transmissões dos organismos de radiodifusão na sua totalidade.

² Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, JO L 95 de 15.4.2010, pp. 1-24.

- (7) Os direitos sobre obras e outras prestações protegidas estão harmonizados, nomeadamente na Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, na Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e na Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (8) Por conseguinte, os prestadores de serviços de conteúdos em linha que utilizam obras ou outras prestações protegidas, como livros, obras audiovisuais, música gravada ou emissões, devem dispor dos direitos de utilização desses conteúdos para os territórios relevantes.
- (9) A transmissão, pelo prestador de um serviço de conteúdos em linha, de conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos implica a autorização dos titulares dos direitos relevantes, como os autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores e organismos de radiodifusão, relativamente ao conteúdo que seria incluído na transmissão. O mesmo se aplica quando essa transmissão se processa para permitir ao consumidor efetuar um descarregamento a fim de utilizar um serviço de conteúdos em linha.

³ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, JO L 77 de 27.3.1996, pp. 20-28.

⁴ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, JO L 167 de 22.6.2001, pp. 10-19.

⁵ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, JO L 376 de 27.12.2006, pp. 28-35.

⁶ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, JO L 111 de 5.5.2009, pp. 16-22.

- (10) Nem sempre é possível adquirir uma licença para os direitos em questão, nomeadamente quando os direitos desses conteúdos foram objeto de uma licença exclusiva. A fim de garantir a exclusividade territorial, os prestadores de serviços de conteúdos em linha comprometem-se frequentemente, nos seus contratos de licença com os titulares de direitos incluindo organismos de radiodifusão ou organizadores de manifestações, a impedir os seus assinantes de terem acesso e utilizarem os seus serviços fora do território relativamente ao qual o prestador de serviços detém a licença. Essas restrições contratuais impostas aos prestadores de serviços obrigam-nos a adotar medidas como a recusa de acesso aos seus serviços a partir de endereços IP situados fora do território em causa. Por conseguinte, um dos obstáculos à portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha reside nos contratos celebrados entre os prestadores de serviços de conteúdos em linha e os seus assinantes, que refletem, por seu turno, as cláusulas de restrição territorial constantes dos contratos celebrados entre esses prestadores de serviços e os titulares de direitos.
- (11) Acresce que o Tribunal de Justiça considerou, nos processos apensos C-403/08 e C-429/08, *Football Association Premier League* e Outros (EU:C:2011:631), que determinadas restrições à prestação de serviços não podem ser justificadas à luz do objetivo de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- (12) Por conseguinte, o objetivo do presente regulamento consiste na adaptação do quadro jurídico harmonizado do direito de autor e dos direitos conexos e no estabelecimento de uma abordagem comum para a prestação de serviços de conteúdos em linha aos assinantes temporariamente presentes num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência, a fim de assegurar que deixe de haver os atuais obstáculos à portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno.
- (12-A) No domínio da fiscalidade já foram adotados instrumentos da União, sendo assim necessário excluí-lo do âmbito de aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não deverá afetar a aplicação de quaisquer disposições relativas à fiscalidade.

- (13) Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser aplicável aos serviços de conteúdos em linha que um prestador de serviços, após ter obtido os direitos junto dos respetivos titulares para um determinado território, oferece aos seus assinantes nos termos de um contrato, por qualquer meio, incluindo a transferência em contínuo (*streaming*), o descarregamento ou qualquer outra técnica que permita a utilização desses conteúdos. Para fins do presente regulamento, um registo para receber alertas de conteúdos ou a mera aceitação de testemunhos de conexão HTML (*cookies*) não deverão ser considerados um contrato de prestação de serviços de conteúdos em linha.
- (14) Um serviço em linha que não seja um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/UE e que utilize obras, outras prestações ou transmissões de organismos de radiodifusão de uma forma meramente acessória não deverá estar abrangido pelo presente regulamento. Esses serviços incluem os sítios Internet que utilizam obras ou outras prestações protegidas apenas de um modo acessório, como elementos gráficos ou música utilizada como música de fundo, quando a finalidade principal desse tipo de sítios Web é, por exemplo, a venda de bens.
- (15) O presente regulamento só deverá ser aplicável aos serviços de conteúdos em linha aos quais os assinantes podem efetivamente ter acesso e que podem efetivamente utilizar no seu Estado-Membro de residência, sem estarem limitados a um local específico, uma vez que não é adequado exigir aos prestadores de serviços de conteúdos em linha que não oferecem serviços portáteis no Estado-Membro de residência do assinante que os ofereçam através das fronteiras.
- (16) O presente regulamento deverá ser aplicável aos serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária. Os prestadores de tais serviços estão em posição de verificar o Estado-Membro de residência dos seus assinantes. O direito de utilização de um serviço de conteúdos em linha deverá ser considerado como adquirido contra pagamento de uma prestação pecuniária, quer esse pagamento seja efetuado diretamente ao prestador de serviços de conteúdos em linha, quer a outra parte, como um fornecedor que oferece um pacote que combina um serviço de telecomunicações e um serviço de conteúdos em linha operado por outro prestador de serviços. O pagamento de uma taxa obrigatória, como uma taxa de radiodifusão, não deverá ser considerado como pagamento de uma prestação pecuniária para receber um serviço de conteúdos em linha.

- (17) Os prestadores de serviços de conteúdos em linha que são prestados sem pagamento de uma prestação pecuniária geralmente não verificam o Estado-Membro de residência dos seus assinantes. A inclusão de tais serviços de conteúdos em linha no âmbito de aplicação do presente regulamento implicaria uma importante alteração na forma como esses serviços são prestados, bem como custos desproporcionados. Por outro lado, a exclusão desses serviços do âmbito de aplicação do presente regulamento implicaria que eles não poderiam beneficiar do mecanismo jurídico previsto no mesmo e permitiria aos prestadores de serviços de conteúdos em linha oferecer os seus serviços em regime de portabilidade em toda a União, mesmo quando decidem investir em meios que permitam a verificação do Estado-Membro de residência dos seus assinantes. Por este motivo, os prestadores de serviços de conteúdos em linha que são prestados sem pagamento de uma prestação pecuniária deverão dispor da faculdade de serem incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento, se assim o decidirem e desde que cumpram os requisitos em matéria de verificação do Estado-Membro de residência. Se exercerem essa faculdade, deverão ser obrigados a cumprir as disposições do presente regulamento, tal como os prestadores de serviços de conteúdos em linha que são prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária. Além disso, deverão informar os assinantes, os titulares de direitos de autor e direitos conexos relevantes e os titulares de quaisquer outros direitos sobre os conteúdos dos serviços de conteúdos em linha da sua decisão de exercer essa faculdade. Essa informação poderá ser prestada no sítio Web do prestador de serviços.
- (18) A fim de assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha, é necessário estabelecer que os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária devem permitir aos seus assinantes a utilização do serviço no Estado-Membro em que estão temporariamente presentes, facultando-lhes o acesso aos mesmos conteúdos no mesmo tipo e número de dispositivos, para o mesmo número de utilizadores e com uma gama de funcionalidades idêntica à dos serviços oferecidos no respetivo Estado-Membro de residência. Esta obrigação é vinculativa, pelo que as partes não podem excluí-la, derrogá-la ou alterar os seus efeitos. Qualquer ação de um prestador de serviços que possa impedir o assinante de aceder ou utilizar o serviço quando está temporariamente presente num Estado-Membro, por exemplo, restrições às funcionalidades do serviço ou à qualidade da sua prestação, equivaleria a contornar a obrigação de disponibilizar a portabilidade transfronteiras de serviços de conteúdos em linha e, por conseguinte, seria contrária ao presente regulamento.

- (19) A exigência de prestação de serviços de conteúdos em linha aos assinantes temporariamente presentes num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência com uma qualidade idêntica à facultada no Estado-Membro de residência poderia gerar custos elevados para os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária e, em última análise, para os assinantes. Por conseguinte, não é oportuno que o presente regulamento exija que o prestador de serviços tome medidas para garantir a qualidade desses serviços para além da qualidade disponível através do acesso em linha local escolhido pelo assinante quando está temporariamente presente noutro Estado-Membro. Nesses casos, o prestador de serviços não será responsável se a qualidade do serviço for inferior. No entanto, se o prestador de serviços garantir expressamente uma determinada qualidade do serviço aos assinantes quando estes se encontram temporariamente noutros Estados-Membros, o prestador de serviços fica vinculado por essa garantia. O prestador de serviços deverá prestar antecipadamente aos seus assinantes informações gerais sobre a qualidade do serviço de conteúdos em linha noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro de residência, nomeadamente a informação de que a qualidade do serviço pode variar relativamente à qualidade do serviço de conteúdos em linha no Estado-Membro de residência. Essa informação poderá ser prestada no sítio Web do prestador de serviços.
- (20) A fim de assegurar que os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária respeitem a obrigação de disponibilizar a portabilidade transfronteiras dos seus serviços sem adquirir os direitos relevantes noutro Estado-Membro, é necessário estabelecer que os prestadores de serviços que oferecem legalmente serviços de conteúdos em linha portáteis mediante pagamento de uma prestação pecuniária no Estado-Membro de residência dos assinantes têm sempre o direito de prestar tais serviços aos assinantes quando estes estão temporariamente presentes noutro Estado-Membro. Este objetivo deverá ser atingido estabelecendo que, para efeitos do presente regulamento, a prestação, o acesso e a utilização desse serviço de conteúdos em linha deverão ser considerados como ocorrendo no Estado-Membro de residência do assinante. Os serviços de conteúdos em linha são prestados legalmente se tanto o serviço como o seu conteúdo forem fornecidos de forma lícita no Estado-Membro de residência. O presente regulamento, e em particular o mecanismo jurídico de localização da prestação, do acesso e da utilização de serviços de conteúdos em linha no Estado-Membro de residência do assinante, não impede os prestadores de serviços de oferecer aos seus assinantes, quando estes estiverem temporariamente presentes noutro Estado-Membro, um serviço de conteúdos em linha que já prestem legalmente nesse Estado-Membro.

- (21) No que diz respeito ao licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos, tal significa que deverão ser considerados como ocorrendo no Estado-Membro de residência do assinante os atos de reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição de obras e de outras prestações protegidas, bem como os atos de extração ou reutilização em relação a bases de dados protegidas por direitos *sui generis*, que ocorrem quando o serviço é prestado a assinantes que estão temporariamente presentes num Estado-Membro que não é o seu Estado-Membro de residência. Os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária deverão, por conseguinte, ser considerados como executando tais atos ao abrigo das respetivas autorizações obtidas junto dos titulares dos direitos em causa para o Estado-Membro de residência dos referidos assinantes. Quando os prestadores de serviços podem realizar atos de comunicação ao público ou de reprodução no Estado-Membro do assinante com base numa autorização dos titulares dos direitos em causa, um assinante que esteja temporariamente num Estado-Membro que não o da sua residência deverá poder ter acesso e utilizar o serviço e, quando necessário, realizar todos os atos de reprodução (como o descarregamento) a que teria direito no seu Estado-Membro de residência. A prestação de um serviço de conteúdos em linha por um prestador de serviços a um assinante temporariamente presente num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência e a utilização do serviço por esse assinante em conformidade com o presente regulamento não deverão constituir uma violação dos direitos de autor e direitos conexos ou quaisquer outros direitos relevantes para a utilização do conteúdo no referido serviço.
- (22) Os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária não deverão ser responsabilizados pela violação de quaisquer disposições contratuais contrárias à obrigação de permitir aos seus assinantes a utilização do serviço no Estado-Membro onde estão temporariamente presentes. Por conseguinte, as cláusulas contratuais que visam proibir ou limitar a portabilidade transfronteiras de tais serviços de conteúdos em linha deverão ser inaplicáveis. Os prestadores de serviços e os titulares de direitos relevantes para a prestação de serviços de conteúdos em linha não deverão ser autorizados a contornar a aplicação do presente regulamento pelo facto de ter sido escolhido o direito de um país terceiro como direito aplicável aos contratos entre si ou aos contratos entre os prestadores de serviços e os assinantes.

- (22-A) O presente regulamento define vários conceitos necessários à sua aplicação, nomeadamente o de Estado-Membro de residência. O Estado-Membro de residência deverá ser determinado tendo em conta os objetivos do presente regulamento, bem como a necessidade de assegurar a sua aplicação uniforme na União. A definição de Estado-Membro de residência implica que o assinante tenha a sua residência efetiva e estável no Estado-Membro ao qual retorna regularmente. Um prestador de serviços que tenha determinado o Estado-Membro de residência em conformidade com o presente regulamento deverá estar em condições de assumir, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de residência verificado como tal é o único Estado-Membro de residência do assinante. Os prestadores de serviços não deverão ser obrigados a verificar se os seus assinantes são também assinantes de serviços de conteúdos em linha noutros Estados-Membros.
- (23) O presente regulamento deverá obrigar os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária aos assinantes temporariamente presentes num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência a utilizar meios eficazes para verificar o Estado-Membro de residência dos seus assinantes. O recurso a esses meios deverá ser sempre razoável e não deverá ir além do necessário para alcançar o objetivo de determinar o Estado-Membro de residência. Para esse efeito, os prestadores de serviços deverão recorrer à lista de meios de verificação constante do presente regulamento. O objetivo da referida lista consiste em proporcionar segurança jurídica relativamente aos meios de verificação a utilizar pelos prestadores de serviços. Em cada caso, importará considerar a eficácia de um meio de verificação específico no Estado-Membro em causa e para o tipo de serviços de conteúdos em linha em causa. A menos que o Estado-Membro de residência possa ser determinado com um grau suficiente de certeza com base num único meio de verificação, os prestadores de serviços deverão recorrer a uma combinação destes meios. Além disso, o presente regulamento deverá permitir a celebração de acordos entre os prestadores de serviços de conteúdos em linha e os titulares de direitos relativamente aos meios de verificação, enunciados ou não no presente regulamento, que deverão ser utilizados pelos prestadores de serviços. Tal deverá permitir que haja flexibilidade quanto à escolha dos meios de verificação. Esses meios deverão também ser eficazes, razoáveis e não deverão ir além do necessário para alcançar o objetivo de determinar o Estado-Membro de residência.

O prestador de serviços de conteúdos em linha poderá solicitar aos assinantes que facultem as informações necessárias para verificar suficientemente o seu Estado-Membro de residência. Se um assinante não apresentar essas informações e, conseqüentemente, o prestador de serviços não puder verificar o Estado-Membro de residência tal como previsto no presente regulamento, o prestador de serviços não deverá disponibilizar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha a esse assinante nos termos do presente regulamento.

(23-A) No entanto, os titulares dos direitos de autor, direitos conexos ou outros direitos sobre o conteúdo dos serviços de conteúdos em linha deverão continuar a poder autorizar o acesso aos seus conteúdos e a utilização dos mesmos ao abrigo do presente regulamento sem verificação do Estado-Membro de residência. Isto poderá aplicar-se especialmente em setores como o da música e dos livros eletrónicos. Os titulares de direitos deverão poder tomar essa decisão livremente ao celebrarem acordos com os prestadores de serviços. Os acordos entre os titulares de direitos e os prestadores de serviços não deverão restringir a possibilidade dos titulares de direitos de revogarem essa autorização desde que seja dado um pré-aviso razoável ao prestador de serviços. Nos casos em que os titulares dos direitos de autor, direitos conexos ou outros direitos decidirem autorizar o acesso ao respetivo conteúdo e a sua utilização sem verificação do Estado-Membro de residência, todos os outros aspetos do presente regulamento deverão permanecer aplicáveis, ao passo que o acordo entre o prestador de serviços e o assinante de serviços de conteúdos em linha deverá ser suficiente para determinar o Estado-Membro de residência deste último.

(23-B) Os meios de verificação podem incluir a amostragem ou a verificação periódica de endereços IP em vez de uma monitorização constante da localização. Considerando que, para fins de verificação, o que importa não é a localização exata, mas sim a presença temporária do assinante noutro Estado-Membro ao aceder ao serviço, os dados exatos de localização não deverão ser recolhidos nem tratados para este efeito. Do mesmo modo, quando a autenticação de um assinante é suficiente para a prestação do serviço, não deverá ser exigida a identificação do assinante.

- (24) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com os referidos direitos e princípios, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à liberdade de expressão e à liberdade de empresa. Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá estar em conformidade com as Diretivas 95/46/CE⁷ e 2002/58/CE⁸. As remissões para as Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE deverão ser entendidas como remissões para a legislação atualmente em vigor, bem como para a legislação que a substitua. Em especial, tendo em conta a obrigação jurídica, nos termos do presente regulamento, de verificar o Estado-Membro de residência, os prestadores de serviços de conteúdos em linha deverão assegurar que qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento é necessário e proporcionado para alcançar o objetivo em questão. As medidas técnicas e organizativas necessárias deverão incluir a prestação de informações transparentes aos assinantes sobre os meios utilizados para a verificação e as suas finalidades, bem como garantir as medidas de segurança adequadas.
- (25) O presente regulamento não deverá afetar a aplicação das regras de concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado. As regras previstas no presente regulamento não deverão ser utilizadas para restringir indevidamente a concorrência de forma contrária ao Tratado.

⁷ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995, pp. 31-50.

⁸ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37), com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2006/24/CE e 2009/136/CE, designada "Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas".

- (25a) O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/26/UE⁹, em particular, do seu título III. As regras previstas no presente regulamento estão em conformidade com o objetivo de facilitar o acesso legal a conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos e os serviços associados a esses direitos.
- (26) Os contratos ao abrigo dos quais são concedidas licenças sobre os conteúdos são geralmente celebrados por um período relativamente longo. Por conseguinte, e a fim de garantir que todos os consumidores residentes na União possam usufruir da portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha numa base equitativa em termos de tempo e sem demoras injustificadas, o presente regulamento deverá ser também aplicável aos contratos celebrados e aos direitos adquiridos antes da data da sua aplicação caso sejam relevantes para a portabilidade transfronteiras de um serviço de conteúdos em linha prestado após essa data. Tal é igualmente necessário para assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária que operam no mercado interno, permitindo aos prestadores de serviços que celebraram contratos de longa duração com os titulares de direitos oferecer aos seus assinantes a portabilidade transfronteiras, independentemente da possibilidade de renegociação desses contratos por parte do prestador de serviços. Além disso, esta disposição deverá assegurar que, quando tomam as medidas necessárias para assegurar a portabilidade transfronteiras dos seus serviços, os prestadores de serviços estão em condições de oferecer essa portabilidade relativamente à totalidade dos seus conteúdos em linha. Por último, deverá também evitar-se que os titulares de direitos tenham de renegociar os seus contratos de licenciamento em vigor a fim de permitir a oferta de portabilidade transfronteiras dos serviços pelos prestadores de serviços.

⁹ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, JO L 84 de 20.3.2014, pp. 72-98.

- (27) Uma vez que o regulamento será, por conseguinte, aplicável a alguns contratos e direitos adquiridos antes da data da sua aplicação, é também oportuno prever um período razoável entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e a data da sua aplicação, permitindo aos titulares de direitos e aos prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária tomar as disposições necessárias para se adaptarem à nova situação, e permitindo aos prestadores de serviços alterar os termos de utilização dos seus serviços. As alterações aos termos de utilização dos serviços de conteúdos em linha oferecidos em pacotes que combinam um serviço de comunicações eletrónicas e um serviço de conteúdos em linha, introduzidas com a estrita finalidade de cumprir os requisitos do presente regulamento, não conferem aos assinantes qualquer direito, ao abrigo das leis nacionais que transpõem o quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, de resolverem os contratos de prestação desses serviços de comunicações eletrónicas.
- (28) A fim de atingir o objetivo de garantir a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha na União, é adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. Tal é necessário para garantir uma aplicação uniforme das regras de portabilidade transfronteiras em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todos os serviços de conteúdos em linha. Um regulamento é o único diploma que garante o grau de segurança jurídica necessário para os consumidores poderem beneficiar plenamente da portabilidade transfronteiras em toda a União.

(29) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente a adaptação do quadro jurídico a fim de permitir a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir o seu objetivo. Por conseguinte, o presente regulamento não afeta substancialmente a forma como os direitos são licenciados e não obriga os titulares de direitos e os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária a procederem à renegociação dos contratos. Além disso, o presente regulamento não exige que os prestadores de serviços tomem medidas para garantir a qualidade da prestação dos serviços de conteúdos em linha fora do Estado-Membro de residência do assinante. Por último, o presente regulamento não é aplicável aos prestadores de serviços que oferecem serviços de conteúdos em linha sem pagamento de uma prestação pecuniária e que não exercem a faculdade de permitir a portabilidade transfronteiras dos seus serviços. Por conseguinte, o regulamento não impõe custos desproporcionados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

- (1) O presente regulamento introduz uma abordagem comum na União destinada a garantir que os assinantes de serviços de conteúdos em linha portáteis nos seus Estados-Membros de residência possam ter acesso e utilizar esses serviços quando estão temporariamente presentes noutro Estado-Membro.
- (2) O presente regulamento não se aplica ao domínio da fiscalidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Assinante", qualquer consumidor que, com base num contrato de prestação de serviços de conteúdos em linha assinado com um prestador de serviços, pode ter acesso e utilizar esse serviço no seu Estado-Membro de residência;
- b) "Consumidor", qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pelo presente regulamento, atue com fins alheios à sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- c) "Estado-Membro de residência", o Estado-Membro, determinado nos termos do artigo 3.º-B, em que o assinante tem a sua residência efetiva e estável, e ao qual retorna regularmente;
- d) "Temporariamente presente num Estado-Membro", a presença de um assinante num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de residência por um período de tempo limitado;

- e) "Serviço de conteúdos em linha", um serviço conforme definido nos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que um prestador de serviços presta legalmente a um assinante no Estado-Membro de residência do assinante de acordo com modalidades acordadas, em linha e em regime de portabilidade, e que é:
- i) um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/UE ou
 - ii) um serviço cuja principal característica é a oferta de acesso e a utilização de obras e outras prestações protegidas ou transmissões de organismos de radiodifusão, quer em transmissão linear quer a pedido;
- f) "Portável", quando os assinantes podem efetivamente ter acesso e utilizar o serviço de conteúdos em linha no Estado-Membro de residência sem estarem limitados a um local específico.

Artigo 3.º

Obrigações de permitir a portabilidade transfronteiras de serviços de conteúdos em linha

- (1) O prestador de um serviço de conteúdos em linha prestado mediante pagamento de uma prestação pecuniária deve permitir a um assinante temporariamente presente num Estado-Membro ter acesso e utilizar o serviço de conteúdos em linha.
- (2) A obrigação prevista no n.º 1 não é extensível aos requisitos de qualidade aplicáveis à prestação do serviço de conteúdos em linha a que o prestador de serviços está sujeito quando presta esse serviço no Estado-Membro de residência, salvo compromisso expresso em contrário do prestador de serviços.
- (3) Antes de prestar o seu serviço, o prestador de serviços deve facultar ao assinante informações sobre a qualidade do serviço de conteúdos em linha prestado em conformidade com o disposto no n.º 1. Essas informações devem ser facultadas por meios adequados e proporcionados.

Artigo 3.º-A

Faculdade de permitir a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha nos termos do presente regulamento

- (1) Os prestadores de serviços de conteúdos em linha que são prestados sem pagamento de uma prestação pecuniária podem escolher permitir a um assinante temporariamente presente num Estado-Membro ter acesso e utilizar o serviço de conteúdos em linha nos termos do presente regulamento, desde que verifiquem o Estado-Membro de residência do assinante, nos termos do artigo 3.º-B.
- (2) Antes de prestar o seu serviço, o prestador de serviços informa os assinantes, os titulares de direitos de autor e direitos conexos relevantes e os titulares de quaisquer outros direitos sobre os conteúdos do serviço de conteúdos em linha da sua decisão de prestar o serviço de conteúdos em linha nos termos do n.º 1. Essas informações devem ser facultadas por meios adequados e proporcionados.
- (3) Se o prestador de serviços escolher prestar o serviço de conteúdos em linha nos termos do n.º 1, o presente regulamento é aplicável a esse prestador de serviços.

Artigo 3.º-B

Verificação do Estado-Membro de residência

- (1) Os prestadores de serviços de conteúdos em linha prestados mediante pagamento de uma prestação pecuniária devem utilizar meios eficazes para verificar o Estado-Membro de residência dos seus assinantes. Esses meios devem ser razoáveis e não ir além do necessário para atingir o seu objetivo.

- (2) Para cumprir a obrigação estabelecida no n.º 1, o prestador de serviços pode recorrer aos seguintes meios de verificação:
- a) uma declaração do assinante sobre o seu Estado-Membro de residência,
 - b) um bilhete de identidade, ou qualquer outro documento válido, que confirme o Estado-Membro de residência do assinante,
 - c) o endereço de faturação ou o endereço postal do assinante,
 - d) os dados bancários, tais como a conta bancária, ou o cartão de crédito ou de débito local do assinante,
 - e) o local de instalação de um descodificador ou dispositivo semelhante utilizado para a prestação de serviços ao assinante,
 - f) o contrato de ligação Internet ou por telefone do assinante no Estado-Membro em causa,
 - g) um comprovativo de pagamento de uma taxa de licença para outros serviços prestados no Estado-Membro em causa, como o serviço público de radiodifusão,
 - h) a amostragem ou a verificação periódica de endereços IP para identificar o Estado-Membro em que o assinante tem acesso e utiliza o serviço de conteúdos em linha ou outro meio de geolocalização para identificar o Estado-Membro em causa,
 - i) a inscrição nos cadernos eleitorais locais, se disponibilizados ao público, ou
 - j) o comprovativo de pagamento de impostos locais ou de capitação, se disponibilizados ao público.

A menos que o Estado-Membro de residência possa ser determinado de forma suficiente com base num único meio de verificação, o prestador de serviços deve recorrer a uma combinação de meios.

A declaração de um assinante sobre o seu Estado-Membro de residência só deve ser utilizada em conjugação com outro ou outros meios de verificação.

- (3) O prestador de serviços e os titulares de direitos de autor e de direitos conexos ou os titulares de outros direitos sobre o conteúdo de serviços de conteúdos em linha podem acordar em utilizar meios específicos a que se refere o n.º 2 ou quaisquer outros meios, em conformidade com o n.º 1, para verificar o Estado-Membro de residência.
- (4) O prestador de serviços tem o direito de exigir ao assinante que faculte as informações necessárias para a verificação do Estado-Membro de residência. Se o assinante não apresentar essas informações e, consequentemente, o prestador de serviços não puder verificar o Estado-Membro de residência tal como previsto no presente regulamento, o prestador de serviços não deve permitir ao assinante, nos termos do presente regulamento, ter acesso ou utilizar o serviço de conteúdos em linha quando o assinante estiver temporariamente presente num Estado-Membro.
- (5) Os titulares de direitos de autor e de direitos conexos ou os titulares de outros direitos sobre o conteúdo de serviços de conteúdos em linha podem autorizar o acesso e a utilização dos seus conteúdos nos termos do presente regulamento sem verificarem o Estado-Membro de residência, desde que sejam respeitadas as restantes disposições do presente regulamento. Em tais casos, o acordo entre o prestador de serviços e o assinante para a prestação de um serviço de conteúdos em linha é suficiente para determinar o Estado-Membro de residência do assinante.
- (6) O acordo entre o prestador de serviços e os titulares de direitos de autor e de direitos conexos ou os titulares de outros direitos sobre o conteúdo de serviços de conteúdos em linha não restringe a possibilidade dos titulares de direitos de revogarem a autorização a que se refere o n.º 5 desde que seja dado um pré-aviso razoável ao prestador de serviços.

Artigo 4.º

Localização da prestação, do acesso e da utilização dos serviços de conteúdos em linha

A prestação de um serviço de conteúdos em linha nos termos do presente regulamento a um assinante temporariamente presente num Estado-Membro, bem como o acesso e a utilização deste serviço por esse assinante, são considerados como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro de residência.

Artigo 5.º

Disposições contratuais

- (1) São inaplicáveis todas as disposições contratuais, inclusive entre os titulares de direitos de autor e direitos conexos, titulares de quaisquer outros direitos relevantes para o acesso e a utilização de conteúdos de serviços de conteúdos em linha e prestadores de serviços de conteúdos em linha, bem como entre esses prestadores de serviços e os seus assinantes, que sejam contrárias ao disposto no presente regulamento.
- (2) As disposições do presente regulamento são aplicáveis independentemente do direito aplicável aos contratos celebrados entre os prestadores de serviços de conteúdos em linha e os titulares de direitos de autor e direitos conexos, os titulares de quaisquer outros direitos relevantes para o acesso e a utilização de conteúdos de serviços de conteúdos em linha, ou aos contratos entre esses prestadores de serviços e os seus assinantes.

Artigo 6.º

Proteção dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente regulamento é realizado no respeito das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE.

Artigo 7.º

Aplicação a contratos existentes e a direitos adquiridos

O presente regulamento é igualmente aplicável aos contratos celebrados e aos direitos adquiridos antes da data da sua aplicação desde que sejam relevantes para a prestação, o acesso e a utilização de um serviço de conteúdos em linha, em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 3.º-A, depois daquela data.

Artigo 7.º-A

Avaliação

Três após a entrada em vigor do presente regulamento e, em seguida, de três em três anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir uma avaliação sobre a verificação do Estado-Membro de residência e, se for caso disso, sobre a necessidade de revisão. O relatório da Comissão deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Artigo 8.º

Disposições finais

- (1) O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- (2) O presente regulamento é aplicável 12 meses após a data da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente